



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**PROJETO DE:**

EMENDA A LEI ORGÂNICA ( )  
LEI COMPLEMENTAR ( )  
LEI ORDINÁRIA  ( )  
RESOLUÇÃO NORMATIVA ( )  
DECRETO LEGISLATIVO ( )

Nº \_\_\_\_\_

**AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)**

**NETO DO ANGELIM**  
**(SEM PARTIDO)**

**EMENTA**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ALINHAMENTO E A RETIRADA DE CABOS EM DESUSO EXISTENTES NOS PONTOS DE FIXAÇÃO DESTINADAS ÀS EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA, TELECOMUNICAÇÕES E PETRÓLEO DAS REDES AÉREAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE TERESINA.

**TEXTO**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí, faço saber que o Plenário Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art.1ª** Fica a Empresa Compartilhadora de infraestrutura de rede de distribuição de energia da Concessionária de Energia Elétrica, em um prazo de até 60 dias (sessenta) dias, a contar da data de promulgação deste Lei, obrigada a realizar o alinhamento de seus cabos em seu espaço do ponto de fixação definido pela concessionária e a retirada de seus cabos que não se encontram em utilização.

**§1º** Define-se como Empresa Compartilhadora, pessoa jurídica, possuidora de outorga, concessão, autorização, permissão ou dispensa de outorga, emitidas pela Agência Nacional de Comunicações - ANATEL, para explorar serviços de telecomunicações de interesse coletivo, que mantêm contrato de compartilhamento de infraestrutura de rede de distribuição de energia com a Concessionária.

**§2º** Define-se como Concessionária de Energia Elétrica a empresa que detém, administra e controla, direta ou indiretamente, toda infraestrutura de rede de distribuição de energia elétrica no Município de Teresina.

**Art.2º** Fica a Concessionária de Energia Elétrica, obrigada a encaminhar bimestralmente, por meio digital, ao Poder Executivo Municipal e À Comissão de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Teresina:

**I**-relatório de seu cronograma de fiscalização de infrações por parte de Empresa Compartilhadora;

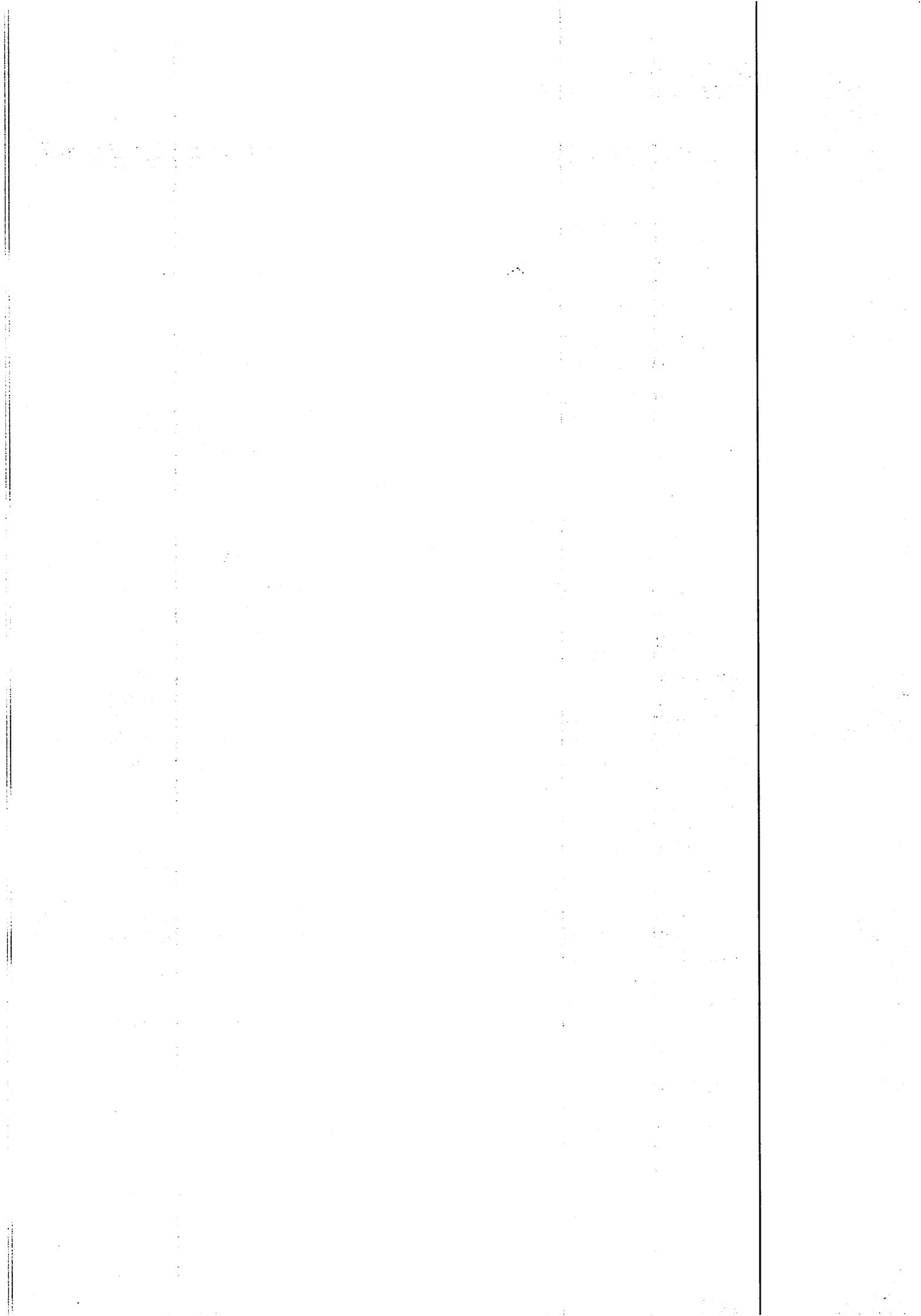
**II**-relatório de suas ações de fiscalização de infrações por parte de Empresas Compartilhadora;

**III**-relatório de suas detecções de infrações por parte de Empresa Compartilhadora;

**IV**-relatório de recebimento de reclamações feita ao seu Call Center de atendimento em relação a infração por parte de Empresa Compartilhadora;

**V**-cópia da notificação do "Auto de Infração" à Empresa Compartilhadora, que recebê-lo;

**VI**-Comprovante de recebimento da notificação do "Auto de Infração" pela Empresa Compartilhadora, que recebê-lo;



**VII-** relatório de ações de adequação de infração de Empresa Compartilhadora que realizou a adequação da notificação do "Auto de Infração" no prazo estabelecido pelo Artigo Terceiro desta Lei;

**VIII-** relatório e identificação de Empresa Compartilhadora que não regularizou a situação da notificação do "Auto de Infração" recebido, no prazo estabelecido pelo Artigo Terceiro desta Lei;

**IX-**relatório de ações de adequação de infração de suas responsabilidades e de infração de Empresa Compartilhadora que não realizou a adequação no prazo estabelecido pelo Artigo Terceiro desta Lei.

**Parágrafo único.** Os contatos digitas para encaminhamento das informações descritas neste Artigos serão divulgados após sua publicação.

**Art.3º** Fica obrigada a Empresa Compartilhadora a regularizar a situação da notificação do "Auto de Infração" realizado pela Concessionária de Energia Elétrica em até 60(sessenta) dias, so pena de multa de 1.000 (um mil) UFRM's(Unidades Fiscais de Referência do Município de Teresina) ao Poder Executivo Municipal.

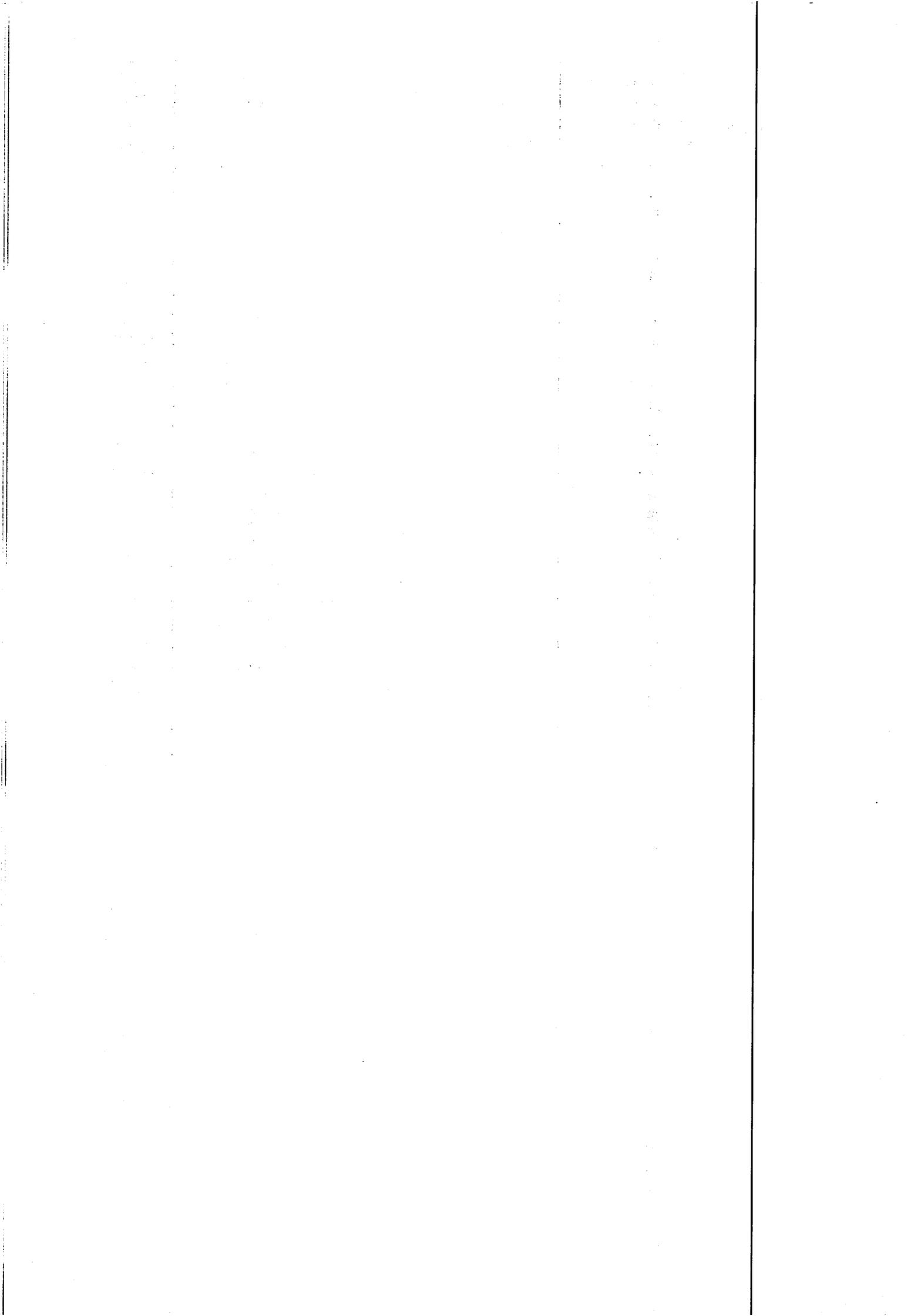
**Parágrafo único.** Fica a Concessionária de Energia Elétrica, em caso de não regularização da situação da notificação do "Auto de Infração" em até 60 (sessenta) dias pela Empresa Compartilhadora, obriga a adequar as instalações em até 30(trinta) dias, a contar da data seguinte do prazo estabelecido pelo Artigo Terceiro desta Lei, sob pena de multa de 1.000 (um mil) UFRM's(Unidades Fiscais de Referência do Município de Teresina) ao Poder Executivo Municipal.

**Art.4º** Fica À critério do Poder Executivo Municipal:

**I-**fiscalizar e evitar notificações de irregularidades nas redes aéreas de distribuição de energia elétrica a Concessionária de Energia Elétrica;

**II-** adequar as instalações irregulares de Concessionária de Energia Elétrica e da Empresa Compartilhadora, decorrido todos os prazos para regularização de situação irregular nas redes de distribuição de energia elétrica, que não seguem as legislações, instrumentos e normas técnicas vigentes, ao qual, os custos dos serviços realizados serão cobrados da Concessionária de Energia Elétrica.

**5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores (as) Vereadores(as),  
Submetemos aos nobres colegas Vereadores, com fundamento no Art. 63, da Lei Orgânica do Município de Teresina, o presente Projeto, que dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica no Município de Teresina de dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo obrigar o alinhamento e a retirada de cabos em desuso existentes nos pontos de fixação destinados às empresas de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo das redes aéreas de distribuição de energia elétrica no Município de Teresina, para garantir mais segurança à população e, conseqüentemente, amenizar o impacto visual que prejudica a paisagem, além de evitar acidentes e assegurar a organização do espaço urbano em nosso município.

Considerando que é dever da Concessionária de Energia Elétrica, na condição de concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, prestar serviço adequado aos seus clientes, priorizando a qualidade, confiabilidade, e segurança do sistema elétrico.

Considerando, que a Instrução Normativa da Equatorial Energia NT. 016.EQTL. Normas e Padrões (compartilhamento de poste) estabelecida pela Concessionária de Energia Elétrica, visa estabelecer procedimentos, básicos, bem como regulamentar e controlar a utilização dos postes de fixação de postes, por terceiro, para a prestação de serviços de telecomunicação de interesse coletivo.

Na certeza de contar com a tenção do Senhor Prefeito Municipal para acatar a sugestão ora apresentada, através do presente projeto, e fazer o devido encaminhamento a proposição legislativa da matéria aqui abordada.

DATA: 10/05/2023

ASSINATURA(S)



